

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Mariana Ribeiro Santiago

Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o I Evento Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 23 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo. De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para a matéria, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na eficácia dos negócios jurídicos da internet, no consumidor no ambiente virtual, na problemática do superendividamento, nos contratos eletrônicos no mercado secundário, na relação entre consumo e imigração, na rotulagem frontal de alimentos, na responsabilidade civil, nos casos de hipervulnerabilidade do consumidor, nas especificidades do arrependimento na compra de passagem aérea, nas exigências sobre a performance do Poder Judiciário, na desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo, na análise econômica do desvio produtivo, no consumo colaborativo, nos desafios impostos ao consumidor em tempos de pandemia etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade do cansaço, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago (Universidade de Marília)

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ROTULAGEM FRONTAL DE ALIMENTOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES: A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA.

FRONT-OF-PACKAGE FOOD LABELING AND THE CONSUMER'S RIGHT TO INFORMATION: THE LATIN AMERICAN EXPERIENCE.

**Hebert Fabricio Tortorelli Quadrado
Flavia Trentini**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a analisar se a rotulagem frontal de alimentos, representada pelos selos frontais pode ser considerada eficiente ou não no que se refere a completude do direito à informação dos consumidores. Ponderar-se-á a experiência do Chile, Peru e Uruguai. Utiliza-se como metodologia a revisão de literatura, para entender o modelo de proteção dos direitos dos consumidores e a rotulagem de alimentos e utiliza-se o método comparativo de direito, permitindo a identificação dos conjuntos normativos desses países, sua realidade interna e por fim, analisando as medidas tomadas por esses países conjuntamente com a alteração na rotulagem.

Palavras-chave: Direito à informação dos consumidores, Rotulagem frontal de alimentos, Selos frontais de advertência, Octógonos pretos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze whether the frontal labeling of food, represented by the frontal warning seals can be considered efficient or not with regard to the completeness of the consumers' right to information. The experience of Chile, Peru and Uruguay will be considered. Literature review is used as methodology to understand the consumer rights protection model and food labeling and the comparative method of law is used, allowing the identification of the normative sets of these countries, their internal reality and finally, analyzing the measures taken by these countries together with the change in labeling food.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to information, Front-of-package food labeling, Frontal warning seals, Black octagons

1 INTRODUÇÃO

O direito à informação dos consumidores, expresso nos rótulos de alimentos, vem sendo sacrificado ao longo dos anos em prol da maximização das vendas da indústria alimentícia. Nesse sentido, alimentos e bebidas tornaram-se menos saudáveis, ocorrendo o aumento na exposição nos mercados locais desses alimentos. Por fim, os confusos rótulos de alimentos não facilitam a escolha pelo consumidor por alimentos mais saudáveis.

Os modelos anteriores de rotulagem de alimentos usados no Chile, Peru e Uruguai, bem como o atual modelo brasileiro, são ineficientes porque revelam barreiras ao direito do consumidor à informação. Essas barreiras à compreensão dos rótulos dos alimentos podem variar de acordo com características pessoais da população envolvida tais como, educação formal, conhecimento nutricional e perfil socioeconômico do consumidor.

A interpretação de rótulos de alimentos (baseando-se na rotulagem traseira de alimentos – conhecida no Brasil como rotulagem nutricional obrigatória, ou “informações nutricionais” ou pela expressão em inglês *nutritional facts*), deve o consumidor seguir seis passos, antes da compra: 1) deve considerar o tamanho da porção estabelecida no rótulo para ter um parâmetro sobre a quantidade do alimento *versus* a quantidade de nutrientes; 2) Verificar as calorias; 3) Checar as informações nutricionais do produto, sempre ponderando a quantidade de alimento e a quantidade de nutrientes, nesse ponto a atenção deve ser voltada para nutrientes como gorduras, açúcares e sódio; 4) Deve avaliar a presença de outros nutrientes, cujo consumo é considerado benéfico a saúde, tais como, vitaminas, fibras alimentares, proteínas, etc; 5) Atenção as notas de rodapé, pois, ali estão contidas as informações expressas em porcentagens, relativas aos “valores diários (VD)”; 6) Após observar esses dados, o consumidor analisando os valores diários deve ponderar suas necessidades pessoais e tomar a decisão: comprar ou não aquele alimento.

Deve-se considerar que o consumidor deve fazer seguir esses passos com todos os produtos que desejar comprar no mercado, e ainda, se resolver comparar as informações entre produtos similares, na tentativa de comprar produtos mais saudáveis, essa tarefa não é fácil, muito pelo contrário, é complexa e irritante, considerando o escasso tempo das pessoas diante da vida corrida na atualidade.

Dessa forma, a rotulagem frontal de alimentos, foi proposta como uma abordagem para ajudar os consumidores a escolherem alimentares mais saudáveis no momento da compra, de uma forma mais simples e rápida, servindo ainda, para marcar o início de uma “guerra” contra a obesidade e doenças relacionadas.

O presente artigo tem como objetivo analisar se a rotulagem frontal de alimentos, representada pelos selos frontais de advertências nutricionais octogonais pretos podem ser considerados como um meio eficiente ou não no que se refere a completude do direito à informação dos consumidores. Para tanto, será ponderada a experiência de países latino-americanos, tais como, Chile, Peru e Uruguai, que já adotaram esse sistema.

Para alcançar os objetivos traçados, utiliza-se a metodologia da revisão de literatura, para que se possa entender o modelo de proteção do direito à informação dos consumidores na rotulagem frontal de alimentos adotado pelos países latino americanos em estudo, no caso, Chile, Peru e Uruguai.

Ainda, utiliza-se o método comparativo¹ de estudo do Direito, pois, o direito de um país deve ser visto como parte de um grande sistema geral, não se podendo limitar o estudo ao ordenamento interno. É necessário comparar para compreender para conhecer melhor as relações do próprio direito interno² (CONSTANTINESCO, 1998, p. 105).

Nesse sentido, as experiências dos outros países constituem uma reserva indispensável para qualquer reforma jurídica válida³ (CONSTANTINESCO, 1998, p. 105), ou ainda, só no momento em que comparamos é que esta nos revela certos detalhes dos diferentes modelos considerados (SACCO, 2001, p. 36). Dessa forma, o trabalho consistirá em três etapas: Identificação dos conjuntos normativos sobre o sistema de rotulagem de embalagens frontal de alimentos,; analisar os elementos normativos que devem ser considerados em sua realidade interna, dos países em análises e analisar e comparar as medidas que foram tomadas em conjunto com a mudança na rotulagem.

2 A EXPERIÊNCIA DO CHILE

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) estimam que o Chile é um dos países latino-americanos com a maior proporção de população com sobrepeso ou obesidade, entre crianças e adultos, estimando-se 60% da população na faixa etária de 15 a 64 anos de idade estejam

¹ Leotin-Jean Constantinesco (1998, p. 70) declara que o direito comparado é por sua natureza, o resultado de uma pluralidade de fatores, de correntes, de ideias e de esforços que não podem ser limitados a um período, nem a um país, sendo então, voltado estruturalmente ao exterior. (p. 70)

² Rodolfo Sacco (2001, p. 34) assevera que quando se comparam os modelos jurídicos, parte-se do pressuposto que exista a pluralidade destes e no momento nos debruçamos sobre esses múltiplos modelos, buscamos entender à medida que os modelos são idênticos ou à medida que são diferentes.

³ Quando consideramos a comparação como busca de conhecimento, estamos na verdade em busca de melhores modelos para inspirar as reformas legislativas, no caso, voltados a regulação do direito à informação dos consumidores (SACCO, 2001, p. 37).

nessa situação, sendo este problema agravado pela falta de educação formal (FAO; OPAS, 2017, p. 7).

O aumento no peso da população pode ser atribuído principalmente, ao crescimento do consumo de alimentos e bebidas processados ou ultraprocessados, entre 1987 e 2016, considerando que podem ser encontrados em qualquer supermercado. Há evidências científicas que o consumo desses alimentos pode causar o aumento de peso e risco de doenças cardiovasculares⁴ (FAO; OPAS, 2017, p. 7).

Conforme estudo realizado pela OPAS em 2013, o consumo de alimentos e bebidas ultraprocessados em 80 países Observa-se que Chile é o país que mais consome esse tipo de alimento, entre os países latino-americanos⁵, estando posicionado em sétimo lugar na listagem geral. Dessa forma, os gastos com saúde derivados de problemas ligados a obesidade no Chile cresceram de 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) para 1,6% em 2030, chegando a aproximadamente 750 milhões de dólares americanos anuais nos próximos vinte anos (FAO; OPAS, 2017, p. 7).

Diante desse cenário o governo chileno passou a estudar a implementação de diversas políticas públicas, com o objetivo de reduzir o sobrepeso e a obesidade na população. Para tanto, o Congresso Nacional Chileno aprovou a Lei Nº 20.606, em de 6 de junho de 2012, que ficou conhecida como *Ley Súper 8* que alterou a rotulagem de alimentos no país e privilegiou o direito à informação dos consumidores expresso na rotulagem de alimentos.

Em relação ao direito à informação dos consumidores, considerado um direito básico do consumidor, previsto no artigo 3º, “b” da lei nº 19.496, de 07 de março de 2007⁶, que estabeleceu as regras de proteção aos direitos dos consumidores. Ainda, o artigo 33⁷ da mesma lei prevê que as informações contidas nos produtos, rótulos, embalagens ou na publicidade dos bens e serviços devem ser passíveis de verificação quanto a sua veracidade e não podem conter expressões que enganem ou induzam a erro o consumidor.

⁴ Nicolás Cobo (2017, p. 262), no mesmo sentido, destacou que os maus hábitos alimentares das famílias Chilenas que, ignoravam a qualidade nutricional dos alimentos e o aumento no consumo de alimentos e bebidas ultraprocessados gerou um grande desafio à saúde pública do país, aliado ainda a vida sedentária.

⁵ O Uruguai está em 24ª posição, o Brasil em 34ª posição e o Peru em 57ª posição, destacando que a listagem se refere aos oitenta países que mais consomem alimentos e bebidas processados e ultraprocessados no mundo, de acordo com as vendas anuais no varejo *per capita* (OPAS, 2015, p. 19).

⁶ Artigo 3º, “b”: “*el derecho a una información veraz y oportuna sobre los bienes y servicios ofrecidos, su precio, condiciones de contratación y otras características relevantes de los mismos, y el deber de informarse responsablemente de ellos*”;

⁷ “Artículo 33.- *La información que se consigne en los productos, etiquetas, envases, empaques o en la publicidad y difusión de los bienes y servicios deberá ser susceptible de comprobación y no contendrá expresiones que induzcan a error o engaño al consumidor*”.

Em relação a lei nº 20.606 de 2012, esta estabeleceu que é responsabilidade do fornecedor⁸ (fabricante, produtor, distribuidor e importador de alimentos) verificar as condições para a produção, importação, processamento, embalagem, armazenamento, distribuição e venda de alimentos destinados ao consumo humano. Desta forma, deve assegurar que os rótulos dos alimentos contenham informações completas e verdadeiras, garantindo que dentro de toda a cadeia produtiva, sejam cumpridas boas práticas no processamento desses alimentos (CHILE, 2012, n.p).

Os fornecedores de alimentos deverão informar nas embalagens e rótulos os ingredientes que compõem os alimentos, aditivos alimentares em ordem de proporção decrescente, informações nutricionais expressas em composição percentual, unidade de peso/medida de acordo com as regras sanitárias vigentes. É de responsabilidade do Ministério da Saúde as definições sobre forma, tamanho, cor, proporção, características e conteúdo dos rótulos dos alimentos e informações nutricionais, garantindo-se que as informações ali expressas sejam visíveis e de fácil compreensão pela população, privilegiando o direito à informação do consumidor⁹ (CHILE, 2012, n.p).

Ainda, a lei determinou que não poderá ser adicionado a alimentos preparados, ingredientes ou aditivos que possam induzir o consumidor ao erro, prejudicando sua saúde, informações enganosas ou falsas que, de qualquer forma possam criar uma impressão errônea sobre a verdadeira natureza, composição ou qualidade dos alimentos (CHILE, 2012, n.p).

O Ministério da Saúde do Chile, determina os alimentos que, em razão do seu peso, volume ou porção, de acordo com sua composição nutricional deverão ser considerados com alto teor de calorias, gorduras, açúcares, sódio ou qualquer outro nutriente que possa ser incluído pelo regulamento sanitário (CHILE, 2012, n.p).

Os alimentos que se enquadrarem nessa situação, devem possuir alerta em seus rótulos dizendo “*ALTO EN*”, como, por exemplo, *alto en calorías*, alertando o consumidor que aquele alimento possui alta quantidade de calorias. Um alerta que o consumo ser evitado ou reduzido, situações definidas posteriormente pelo regulamento sanitário (CHILE, 2012, n.p). Dessa maneira, os consumidores poderão facilmente saber quais ingredientes compõem os alimentos e seu valor nutricional.

⁸ No Chile, os direitos dos consumidores são protegidos pela Lei nº 19.496 de 07 de março de 2007, apresentando no inciso 2 do artigo 1º a definição de fornecedor, conceituando este como qualquer "pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que geralmente realizam atividades de produção, fabricação, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou de prestação de serviços aos consumidores, pelo qual preço ou taxa é cobrada".

⁹ Nesse ponto se insere a rotulagem frontal de alimentos e os selos de advertência nutricional, adiante tratados.

Observa-se ainda pela perspectiva dos consumidores, a rotulagem nutricional deve facilitar a comparação entre produtos similares, permitindo que os consumidores possam fazer escolhas conscientes. Em relação a rotulagem frontal de alimentos, o modelo adotado pelo Chile foi baseado em símbolos octogonais pretos com letras brancas que devem constar nos rótulos dos alimentos com alto teor de calorias, açúcares, gorduras saturadas e sódio (SÁNCHEZ; SILVA, 2017, p.14).

Outra modificação trazida pela lei nº 20.606 de 2012, se refere a criação da obrigação legal dos estabelecimentos de ensino, em todos os níveis, em agregar em suas rotinas, atividades didáticas e físicas que contribuam para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis. Deve ainda alertar sobre a nocividade de dietas ricas em gorduras (saturadas ou não), açúcares, sódio ou qualquer outro nutriente cujo consumo em excesso possa causar risco à saúde (CHILE, 2012, n.p).

Os alimentos que receberem o selo “*ALTO EN*” não poderão ser vendidos ou ser objeto de publicidade dentro dos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental ou médio, ficando ainda proibida a distribuição, ainda que gratuita, desses alimentos e a publicidade a menores de quatorze anos (CHILE, 2012, n.p).

Em relação a publicidade de alimentos, foram vetadas todas as formas de publicidade direcionadas a crianças ou adolescentes menores de quatorze anos, que podem ser influenciadas a consumirem determinados alimentos (com alto teor de açúcar, sódio e gorduras). Também proibida a promoção de produtos, distribuição de brindes (ou presentes), concursos, jogos ou qualquer ação ou elemento que possa promover o consumo desses alimentos, por crianças menores de quatorze anos (CHILE, 2012, n.p).

Nesse sentido, os alimentos que recebem a rotulagem de “*ALTO EN*” não podem ser anunciados em diversos meios de comunicação, destinados a crianças menores de 14 anos, ou quando o público atingido for composto de mais de 20% de crianças. Essa restrição atinge canais de televisão, programas de rádios, internet e panfletos (SÁNCHEZ; SILVA, 2017, p.14/15).). A lei também proíbe o uso de personagens, figuras infantis, desenhos animados, pessoas ou animais que atraiam o interesse de crianças menores de 14 anos em produtos destinados a esse público (SÁNCHEZ; SILVA, 2017, p.15).

Em atenção a alergias alimentares, a lei determinou ainda que todo alimento comercializado no Chile que contenha a presença ou traços de soja, leite, amendoim, ovos, frutos do mar, peixe, glúten ou nozes, deve possuir indicação em sua embalagem ou rótulo da presença desses ingredientes (CHILE, 2012, n.p).

Como pôde ser observado a Lei Nº 20.606 de 2012 do Chile, fixa apenas as condições gerais do novo sistema de rotulagem de alimentos, restringindo: a venda de alimentos em estabelecimento e a publicidade. Cabe ao Ministério da Saúde, através do regulamento sanitário, as especificações técnicas da rotulagem. Dessa forma, a regulamentação da nova política alimentar chilena foi feita através do *Reglamento Sanitario de los Alimentos (RSA)*, instituído pelo *Decreto Supremo Nº 13 de 2015*.

O regulamento sanitário estabelece as condições sanitárias que devem ser seguidas para produção, importação, elaboração, armazenamento, distribuição e venda de alimentos para consumo humano. Foi o regulamento sanitário responsável pela definição da rotulagem frontal de alimentos, representada pelos selos frontais de advertência nutricional, representada pelos octógonos pretos, que devem ser posicionados no canto superior direito das embalagens de alimentos (CHILE, 2015, n.p).



Imagem 01: Selos “ALTO EN” que devem ser colocados nos rótulos dos alimentos que excederem os limites definidos para calorias, açúcares totais, sódio e gorduras saturadas no Chile (CHILE, 2019, p. 15).

Para que as empresas de alimentos tivessem a oportunidade de adequar seus produtos, as alterações do Regulamento Sanitário de Alimentos de 2015, passaram a vigorar apenas em junho de 2016 e estabeleceu três etapas de aplicação, com redução gradativa dos limites de nutrientes nos alimentos.

Porém a insatisfação da indústria alimentícia foi rápida, destacando-se entre seus principais argumentos: a) os limites estabelecidos pela lei não se baseiam em provas que demonstrem sua eficiência; b) aumenta a estigmatização de que alimentos processados fazem mal à saúde; c) serve desestímulo à inovação, pesquisa e desenvolvimento da indústria de alimentos; d) a norma está em desacordo com os padrões de rotulagem estabelecidos pelo *Codex Alimentarius*; e) colisão direta com os direitos de propriedade intelectual e marca, em especial em indústrias internacionais; f) criação de uma barreira técnica ao livre comércio (SÁNCHEZ; SILVA, 2017, p.16).

Outro ponto foi a realização de pesquisa sobre a percepção dos consumidores sobre rotulagem nutricional presentes na publicidade e rotulagem de alimentos que apresentam o símbolo "ALTO EN" em coexistência com outras mensagens presentes no rótulo, publicado em janeiro de 2017. Entre os principais resultados dessa pesquisa, restou evidenciado que: a) é relevante para o consumidor manter uma dieta saudável e nutritiva baseada em alimentação preparada em casa; b) as pessoas declararam total confiança nos selos, mas não nos descritores nutricionais voluntários, pois são interpretados como propaganda das marcas (CHILE, 2017, p. 86).

A lei nº 20.606 de 2012 do Chile foi pioneira ao regular de forma simultânea e integral, três medidas que contribuem para prevenir o sobrepeso e obesidade em crianças com até quatorze anos, conforme recomendação da FAO e OPAS (2017, p. 16), quais sejam: a) rotulagem frontal dos alimentos, utilizando-se selos de advertência nutricional frontal, representados por octógonos pretos; b) restrições a publicidade direcionada a crianças menores de 14 anos; c) proibição de venda e publicidade de alimentos nas escolas de alimentos que contenham os selos de advertência nutricional.

Outra medida importante, foi a alteração do Código Tributário chileno através da Lei nº 20.780, de 29 de setembro de 2014 que criou o chamado "Imposto Adicional às Bebidas Açucaradas (IABA)¹⁰", que determinou que todas as bebidas não alcoólicas contendo colorantes, aromatizantes ou edulcorantes seriam taxadas diferentemente. Assim, foram criadas duas categorias: a das bebidas com adição de 6,25 gramas ou mais de açúcar para cada 100 ml, que devem pagar 18% de imposto; e a das que têm menos concentração de açúcar, que pagam 10%. Destacando-se por fim que, antes da lei, todas as bebidas pagavam 13% (CHILE, 2014, n.p).

A avaliação positiva da lei chilena pode ser verificada através de uma pesquisa interdisciplinar que revelou uma redução no consumo de bebidas açucaradas por domicílio, aproximadamente 23,7% se comparada à tendência observada no período antes da regulamentação, representando uma redução de 22,8 mililitros (ml) por pessoa por dia. Ainda, as bebidas que registraram a maior redução no consumo foram do tipo sucos de fruta açucarados, 42% de redução, seguida por bebidas lácteas, 20% de redução (TAILLIE et al., 2020, n.p).

¹⁰ Tradução livre de *Impuesto Adicional a las Bebidas Azucaradas (IABA)*. A referida lei trata da reforma tributária chilena que alterou o sistema de tributação da renda e introduziu diversos ajustes no sistema tributário do país.

3 A EXPERIÊNCIA PERUANA

O Peru no decorrer dos últimos vinte anos, tem crescido economicamente e ao mesmo tempo tem ocorrido mudanças no estilo de vida, principalmente relacionadas com o aumento no consumo de alimentos com alto teor de calórico e diminuição da atividade física¹¹. Nesse sentido, uma em cada quatro crianças (24,4%) de 05 a 09 anos tem sobrepeso ou obesidade e na faixa etária de 10 a 19 anos, este número é de aproximadamente 14,2% (AQUINO-VIVANCO et al., 2013, p. 275).

Em uma perspectiva econômica¹², para se ter uma ideia do impacto da obesidade nos gastos com saúde pública do Peru, estima-se que a obesidade representa o acréscimo de 17,4% nos custos individuais diretos, se comparados a pessoas com peso normal, o que gera o afastamento do trabalho em média pelo período de 15,8 dias por ano. Por fim, acabam comprometendo 25% do orçamento a ser gasto com saúde pública, com doenças crônicas não transmissíveis relacionadas ao sobrepeso ou obesidade (AQUINO-VIVANCO et al., 2013, p. 276).

Em relação ao direito à informação dos consumidores, este encontra-se previsto no artigo 5º, “b” do Decreto Legislativo nº 716¹³, lei de proteção do consumidor, repressão a concorrência desleal e padrões de publicidade em defesa do consumidor. A lei prevê que é direito do consumidor receber dos fornecedores, todas as informações necessárias para tomar uma decisão ou fazer uma escolha, adequadamente informada, na aquisição de produtos e serviços, bem como fazer uso ou consumo adequado dos produtos ou serviços.

Diante dessa situação, o Governo do Peru resolveu iniciar também uma “guerra” contra o sobrepeso e a obesidade no país. Para tanto, promulgou a lei nº 30.021 de 10 de maio de 2013, conhecida com a lei de promoção da alimentação saudável para crianças e adolescentes (PERU, 2013, n.p). O objetivo desta lei é regular de forma simultânea e integral, medidas que contribuam para prevenir o sobrepeso, obesidade e doenças crônicas conhecidas como não transmissíveis, quais sejam: promoção e proteção efetiva do direito à saúde pública; crescimento e desenvolvimento adequados das pessoas por meio de ações educativas; fortalecimento e promoção da atividade física; implantação de quiosques e

¹¹ Países como o Peru, tem aumentado o consumo de alimentos com alto teor de gorduras, açúcares, alimentos processados e uma diminuição do nível de atividade física (AQUINO-VIVANCO et al., 2013, p. 276).

¹² “Os fatores associados ao seu desenvolvimento estão relacionados principalmente à urbanização, crescimento econômico, mudanças tecnológicas que promovem estilo de vida sedentário, atividade física limitada no lazer, processamento de alimentos e crescente publicidade de alimentos processados na mídia de comunicação em massa” (AQUINO-VIVANCO et al., 2013, p. 276).

¹³ No original, *artículo 5º, “b) Derecho a recibir de los proveedores toda la información necesaria para tomar una decisión o realizar una elección adecuadamente informada en la adquisición de productos y servicios, así como para efectuar un uso o consumo adecuado de los productos o servicios;*”

refeitórios com alimentação saudável em instituições de ensino básico; supervisão de publicidade, informação e outras práticas relacionadas a alimentos e bebidas não alcoólicas destinadas a crianças e adolescentes (PERU, 2013, n.p).

A referida lei se aplica a todas as pessoas físicas e jurídicas que comercializam, importam, fornecem e fabricam alimentos processados, bem como ao anunciante desses produtos. Não se aplicando a lei a alimentos e bebidas não submetidas a processo de industrialização ou naturais (PERU, 2013, n.p).

Quando se trata de promoção de educação nutricional, a lei determina que o Ministério da Educação promova o ensino sobre alimentação saudável para melhorar os níveis de nutrição, incorporando este conteúdo no currículo nacional da educação básica regular, de escolas públicas e privadas, em todos os níveis de educação e em todo território nacional (PERU, 2013, n.p).

Além disso, deve criar e incentivar quiosques e/ou cantinas escolares saudáveis que fornecerão alimentos e bebidas saudáveis, valendo a mesma regra para os estabelecimentos de saúde público, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, adequado para cada idade, baseando-se nas regulamentações da lei, posteriormente editados (PERU, 2013, n.p).

Estabelece ainda o dever do Ministério da Saúde em coordenação com o Ministério da Educação, para realização de campanhas, palestras e divulgação nos meios de comunicação em massa, sobre as vantagens de uma alimentação saudável e o consumo de alimentos naturais com alto valor nutricional (PERU, 2013, n.p).

Em relação a atividade física e prática de esportes, estabelece a lei que as instituições de ensino regulares, em todos nos níveis de educação, deverão promover a prática de atividade física dos alunos na quantidade mínima diária estabelecida para cada idade. Além disso, os governos locais deverão incentivar e implementar de jogos infantis em parques e espaços públicos (PERU, 2013, n.p).

Assim como o Chile, o Peru resolveu restringir a publicidade de alimentos direcionada a crianças e adolescentes até 16 anos, disseminada por qualquer suporte ou meio de comunicação social, não podendo: incentivar o consumo imoderado de alimentos e bebidas não alcoólicas, com gorduras trans, alto teor de açúcar, sódio e gorduras saturadas; mostrar porções de alimentos não apropriadas a situação ou em desacordo com a idade que o produto se destina; usar argumentos ou técnicas que explorem a engenhosidade de crianças e adolescentes, que possam confundi-los ou enganá-los com relação aos benefícios nutricionais do produto anunciado; gere expectativas de que sua ingestão ofereça uma sensação de

superioridade ou que sua falta de ingestão seja percebida como uma situação de inferioridade; indicar benefícios de sua ingestão como, a obtenção de força, ganho ou perda de peso, aquisição de status ou popularidade; representar estereótipos sociais ou que possam originar preconceitos ou qualquer tipo de discriminação, associada à sua ingestão; criar um senso de urgência ou dependência adquirindo alimentos ou bebidas não alcoólicas ou gerar um sentimento de imediatismo ou exclusividade, pelo consumo; sugerir que um dos pais ou um adulto seja mais esperto ou mais generoso ao adquirir alimento ou bebida do que aquele que não o faça, nem se referir aos sentimentos de carinho dos pais em relação aos filhos pela aquisição ou não do produto; promover a entrega de presentes, prêmios ou qualquer outro benefício destinado a incentivar a aquisição ou o consumo de alimentos ou bebidas não alcoólicas; usar testemunhos de personagens reais ou oficiais conhecidos ou admirados por crianças e adolescentes para induzir seu consumo; sugerir que uma pessoa possa substituir a dieta diária ou o regime nutricional das refeições principais, como café da manhã, almoço ou jantar; incentivar ou justificar o consumo de alimentos e bebidas de forma imoderada, excessiva ou compulsiva; mostrar imagens de produtos naturais, se não possuem tal qualidade (PERU, 2013, n.p).

Em respeito ao direito à informação dos consumidores, foi instituído o “princípio da veracidade da publicidade”, que determina que todas as mensagens publicitárias devem ser claras, objetivas e relevantes, levando em consideração que crianças e adolescentes não têm capacidade ou experiência para avaliar e/ou interpretar adequadamente a natureza dessas mensagens (PERU, 2013, n.p). Complementa que as imagens, diálogos e sons utilizados na publicidade de alimentos e bebidas devem ser precisos em relação as características do produto e de qualquer atributo que possa ser destacado, além de sabor, cor, tamanho, conteúdo, peso, propriedades nutricionais (PERU, 2013, n.p).

Os selos frontais de advertência nutricional são previstos nessa lei, regulamentados através do Decreto Supremo nº 017-2017-AS de 15 de junho de 2017 e do Decreto Supremo nº 012-2018-AS de 14 de junho de 2018, ambos aprovaram o Manual de Advertência Publicitárias, considerando o marco regulatório estabelecido pela Lei nº 30.021 de 2013 e seu regulamento. Assim como a Lei do Chile, o Peru adotou uma redução gradativa de nutrientes, possibilitando que a indústria de alimentos se adequasse as mudanças.

Embora a quantidade permitida por nutrientes seja diferente do Chile, os selos de advertência nutricional também são octogonais pretos e deverão ser posicionados na frente da embalagem dos produtos, no canto superior direito (PERU, 2018, p. 61). Assim, para os alimentos com alto teor de gorduras saturadas, açúcar e sódio, além do octógono preto com o

alerta de “ALTO EN”, deverá ter uma outra advertência, logo abaixo consistente no aviso “EVITAR SU CONSUMO EXCESIVO”. Para os alimentos que contenham gordura “trans” o aviso dentro dos octógonos deve indicar “CONTIENE GRASAS TRANS” e logo abaixo “EVITAR SU CONSUMO”.



Imagem 02: Selos “ALTO EN” que devem ser colocados nos rótulos dos alimentos que excederem os limites definidos para gorduras saturadas, açúcar, sódio e gorduras “trans” no Peru (PERU, 2018, p. 61).

A diferenciação do selo envolvendo gordura “trans” decorre da *Declaración de Río de Janeiro – Las américas libres de grasas trans*, firmando entre autoridades de saúde pública, representantes da indústria de alimentos, como empresas de azeite, todos convocados pela OPAS entre os dias 08 e 09 de junho de 2008, se comprometendo em reduzir ou eliminar a gordura “trans”¹⁴ dos alimentos processados (OPAS, 2008, n.p).

A reação das indústrias de alimentos no Peru seguiu a mesma tendência do Chile, revendo sua formulação para evitar os selos de advertência nutricional. Na contramão da evolução da indústria de alimentos, o Jornal *Gestión* (2019a, n.p), denunciou que uma empresa diminuiu a porção dos alimentos para que coubessem em embalagens menores, evitando os selos¹⁵. O mesmo jornal apresentou uma pesquisa¹⁶ realizada pela Axer Consultores (GESTION, 2019b, n.p), realizado dois meses após a entrada em vigor da lei no Peru, apresentando as seguintes evidências: O selo “ALTO EN AÇUCAR” (“alto teor de açúcar”) é considerado por 32% dos consumidores de Lima como o selo mais importante no momento da compra; 63% dos consumidores de Lima afirmam que reduzirão o consumo de

¹⁴ Acordaram que a presença de gordura “trans” não exceda 2% da gordura total do alimento, em se tratando de óleos e margarinas e que não ultrapasse 5% da gordura total nos alimentos processados. Ainda, restou acordado que essa informação conste dos rótulos nutricionais dos alimentos e esta matéria seja harmonizada entre todos os países participantes da declaração (OPAS, 2008, n.p).

¹⁵ Referiu-se a marca Casino (pertencente à Alicorp) evidenciando “ligeira redução” de um produto de 47 para 43 gramas, o que reduziu o tamanho da embalagem. De acordo com o *Manual de Advertencias Publicitarias*, o produto está isento de constar os selos de advertência nutricional, pois, a embalagem possui menos de 50 cm².

¹⁶ O Jornal declarou que a pesquisa foi feita com moradores de Lima, sendo entrevistadas 572 pessoas, com idade entre 20 e 59 anos, entre os dias 19 a 22 de março de 2019.

alimentos com a presença dos selos octogonais e 21% vão parar de consumi-los; as categorias de produtos que terão seu consumo mais reduzido serão aqueles que não essenciais, tais como: sucos prontos (9% de redução), refrigerantes (8% de redução), e embutidos (8% de redução); entre os alimentos que as pessoas mais deixariam de consumir com o surgimento dos selos: 31% parariam de consumir sucos engarrafados (prontos) e refrigerantes, 24% referem-se a alimentos embutidos; 23% doces e 17% maionese. 62% dos consumidores na classificação socioeconômica “C” desconhecem a Lei.

Embora não seja o objeto do presente estudo a comparação entre os diversos tipos de rotulagem frontal de alimentos utilizados na América Latina, deve ser ressaltado que no caso do Peru, a utilização do sistema de advertência nutricional baseada em octógonos pretos não é pacífica. Existe discussão em relação ao modelo semafórico GDA (*Guidelines Daily Amount*), por entender que este permitiria uma decisão ainda mais fácil sobre o caráter saudável ou não do alimento (VALVERDE-AGUILAR et al., 2018, p. 151).

4 A EXPERIÊNCIA DO URUGUAI

O Uruguai, assim como os outros países já mencionados, também sofre uma alteração nos hábitos alimentares da população, especialmente entre os anos de 1999 e 2013, pois, a venda de bebidas com alto teor de açúcar triplicou e alimentos com alto teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio quase dobrou (URUGUAI, 2018, p. 10). Estima-se que 20,2% dos adolescentes de 13 a 15 anos estejam na situação de sobrepeso e 7% já são obesos. Ainda, em jovens de 15 a 24 anos, 27,5% estão com sobrepeso e 10,2% obesos. Os números só aumentam quando consideramos a população adulta do país, pois, 37,2% apresenta sobrepeso e 27,6% já são obesos (URUGUAI, 2018, p. 13).

Os impactos do sobrepeso ou obesidade na saúde pública da população uruguaia são relevantes, estimando-se que dois em cada três uruguaios sofrem ou estão em risco de sofrer com as doenças consequentes do sobrepeso ou obesidade, tais como, hipertensão e complicações decorrentes de alimentação inadequada (URUGUAI, 2018, p. 13).

Em 2016, portanto, antes da lei que alterou o sistema de rotulagem no país, o Governo do Uruguai, lançou um guia alimentar para população uruguaia, com a intenção de fomentar a cultura pela alimentação adequada, desestimulando o consumo de alimentos processados e ultraprocessados, incentivando a atividade física e a leitura dos rótulos nutricionais, permitindo que as pessoas façam escolhas mais saudáveis no momento da compra.

Foi publicada uma pesquisa¹⁷ em outubro de 2018 no Uruguai sobre o conhecimento e percepção dos rótulos dos alimentos. No total foram entrevistadas 588 pessoas, entre 18 e 60 anos. Assim, entre as pessoas que responderam que sempre ou ocasionalmente efetuam a leitura dos rótulos dos alimentos, a informação mais buscada se refere a data de vencimento, lista de ingredientes e a marca do produto. Em relação as informações nutricionais mais lidas, destaca-se o teor de gordura e em sentido oposto, o teor de proteínas foi considerado o dado menos relevante (RAGGIO; BERRONDO, 2018, p. 894).

Em relação ao grupo de pessoas que declarou nunca ler o rótulo, considerando a ordem do mais significativo para o menos, atribuíram esse comportamento principalmente a: falta de interesse; não entendem o que significa; o tamanho das letras utilizadas é reduzido; confiam no produto e sempre compram o mesmo (RAGGIO; BERRONDO, 2018, p. 896).

Em relação ao direito à informação dos consumidores, este é considerado no país como um direito básico dos consumidores, previsto no artigo 6º, “c” da lei nº 17.250 de 11 de agosto de 2000¹⁸, que rege as relações consumeristas e a defesa do consumidor. O artigo prevê que o consumidor tem direito a informação suficiente, clara, verdadeira, em espanhol. No mesmo artigo, porém o item “b” destacamos está previsto o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços.

Diante dessa situação, foi promulgado o Decreto Nº 272/018 de 29 de agosto de 2018 que alterou o Regulamento Bromatológico Nacional (RBN), aprovado pelo Decreto Nº 315/994 de 5 de julho de 1994 (URUGUAI, 2018, p. 10). A legislação deve ser cumprida por produtores, importadores, distribuidoras (empresas que fracionam o produto), sendo ainda, todos esses responsáveis pela veracidade das informações, bem como deverão se atentar as regras para rotulagem nutricional dos alimentos.

Em relação aos açúcares totais, estão incluídos na regra os monossacarídeos e dissacarídeos presentes no alimento pronto (ou processado). Não se enquadram nessa regra a lactose e o açúcar natural presente nas frutas e vegetais utilizados como ingredientes. Assim, ficou determinado que os alimentos prontos (e embalados na ausência do consumidor), devem possuir a rotulagem frontal se, na composição final do alimento, este exceda os parâmetros

¹⁷ Estudo quantitativo que aplicou a técnica de amostragem não probabilística, através da qual foram selecionadas amostras de residentes no Uruguai, responsáveis para compras de supermercado de sua família. Baseou-se ainda em pesquisa anterior, realizada em 2011 por professores do Departamento de Alimentos da Faculdade de Nutrição da *Universidad de la República Uruguay (UDELAR)*.

¹⁸ No original, artigo 6º, “b) *La educación y divulgación sobre el consumo adecuado de los productos y servicios, la libertad de elegir y el tratamiento igualitario cuando contrate; c) La información suficiente, clara, veraz, en idioma español sin perjuicio que puedan emplearse además otros idiomas*”.

estabelecidos como máximos para nutrientes como sódio, açúcar, gorduras saturadas ou não¹⁹ (URUGUAI, 2018, p. 10).



Imagem 03: Selos “EXCESO”, modelo de rotulagem frontal, obrigatório para todos alimentos que excedam os limites definidos para gorduras saturadas ou não, açúcar e sódio no Uruguai (URUGUAI, 2019, p. 16).

Em relação a educação em matéria nutricional, foi imposto o dever das instituições de ensino, públicas e privadas, centros de atendimento e atenção à criança e a família, de incluir em todos os níveis e formas de educação, atividades voltadas ao desenvolvimento de hábitos que contribuam para uma alimentação saudável e alertar sobre os efeitos nocivos de uma dieta excessiva de gordura, saturado, açúcares e sódio (URUGUAI, 2018, p. 11).

Para que a indústria de alimentos pudesse se adaptar, as disposições do decreto entrarão em vigor 18 meses após sua publicação que ocorreu em 31 de agosto de 2018,²⁰ (URUGUAI, 2018, p. 11). Com a lei ainda não entrou em vigor, não é possível mensurar seu impacto. Porém, através das medidas tomadas pelo governo, pôde ser constatado que foi privilegiado o direito à informação dos consumidores.

5 AVANÇOS PARA A COMPLETUDE DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Tendo em vista os parâmetros anteriormente analisados, pôde ser constatado mudanças na ordem social, econômica e jurídica dos países envolvidos verificou-se os avanços na completude do direito à informação do consumidor que poderão ser adotados pelo Brasil.

Em relação as mudanças na ordem jurídica, utilizou-se a metodologia do direito comparado, considerando esta como fonte de conhecimento puro e forma de se obter o melhor

¹⁹ O Decreto 272/018 isentou da rotulagem frontal baseada em octógonos pretos, os alimentos medicinais, alimentos desenvolvidos para controle de peso que substitua parcialmente uma refeição, suplementos alimentares (inclusive os desenvolvidos para atletas), alimentos voltados para recém-nascidos ou crianças até 36 meses e adoçantes de mesa (URUGUAI, 2018, p. 10/11).

²⁰ Os produtos com data de fabricação anterior a 31 de agosto de 2018 e cuja vida útil seja superior a 18 meses, poderão permanecer no mercado sem ter que cumprir essas disposições (URUGUAI, 2019, p.19).

conhecimento dos modelos jurídicos analisados), pôde ser constatado a proximidade dos ordenamentos em diversos pontos (SACCO, 2001, p. 40).

No tocante ao direito à informação dos consumidores, tanto Chile, Uruguai e Peru possuem em seu ordenamento jurídico interno a previsão de que é direito do consumidor à informação, sendo então, responsabilidade do fornecedor de alimentos a responsabilidade pela veracidade das informações. Dessa forma, os três países, assim como o Brasil, possuem definições próximas do que é fornecedor, pois, entendem que fornecedor é o fabricante, produtor, distribuidor e importador de alimentos, ou seja, todos aqueles que participam da cadeia produtiva do alimento, no caso.

A rotulagem frontal de alimentos, representada pelos selos frontais de advertência nutricionais octogonais pretos representam uma mudança de paradigma no direito à informação dos consumidores, pois, permite que o consumidor faça escolhas mais saudáveis e ao mesmo tempo conscientes. É fato que esta mudança facilitou a comparação entre produtos similares, de forma rápida e ao contrário dos sistemas anteriores utilizados por esses países, as características pessoais, como educação formal, conhecimento nutricional e o perfil socioeconômico do consumidor são irrelevantes.

Em relação aos estabelecimentos de ensino, o Chile e o Peru, baniram das cantinas os alimentos que possuem um ou mais selos de advertência nutricional. Nesse ponto, a lei uruguaia optou pela determinação de criar e incentivar quiosques e/ou cantinas escolares saudáveis que fornecerão alimentos e bebidas saudáveis, valendo a mesma regra para os estabelecimentos de saúde público.

No mesmo sentido, mudanças jurídicas com impacto social, pôde ser constatada através da restrição na publicidade adotadas pelos três países. O Chile vetou todas as formas de publicidade direcionadas a crianças ou adolescentes menores de quatorze anos, que podem ser influenciadas a consumirem determinados alimentos (com selos de advertência), tirando proveito de sua credulidade ou inocência. Ficou ainda proibida a promoção de produtos, distribuição de brindes, concursos, jogos ou qualquer ação ou elemento que possa promover o consumo desses alimentos.

O Peru, assim como Chile, aderiu a restrição da publicidade, informação e outras práticas relacionadas a alimentos e bebidas não alcoólicas destinadas a crianças e adolescentes. A restrição a publicidade, nesse caso, se refere àquela destinada a menores de 16 anos, instituindo ainda, o princípio da veracidade da publicidade.

Por fim, pondera-se que a experiência desses países latino-americanos, todo esse arcabouço teórico e legislativo, poderão servir de subsídio ou norte para que o Brasil adote esse sistema, pois, desde 2014 estuda uma mudança no sistema rotulagem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os três países foram pioneiros no sentido de declarar uma “guerra” contra a obesidade, tornando obrigatória a rotulagem frontal dos alimentos adotando como padrão os selos de advertência nutricional representados por octógonos pretos. Tais selos permitem que os consumidores reconheçam mais facilmente as qualidades nutricionais dos alimentos, no momento da compra, permitindo fazer escolhas mais saudáveis facilmente

Ainda que em patamares diferentes, os países criaram uma regra única (perfil nutricional), e extensível a todos os alimentos e bebidas considerando a quantidade de alimento *versus* a quantidade nutrientes. Dessa forma, estabeleceram limites para gorduras (saturadas, não saturadas, “trans”), açúcares totais e sódio.

. Analisou-se ainda as medidas tomadas por esses países no que se refere as restrições a publicidade de alimentos. Em termos gerais, a experiência do Chile é a que mais permite a observações dos melhores resultados, e quem sabe no futuro realmente represente uma mudança de hábito na população.

A última medida tomada em conjunto foi a restrição da venda de alimentos em ambiente escolar ou nos seus entornos. Se um alimento ou bebida devido a seu perfil nutricional receber algum selo de advertência nutricional, não poderá ser vendido nesses ambientes.

Como não podia ser diferente a indústria de alimentos tentou lutar contra a aprovação dessas legislações e alegou prejuízos em vendas até a falta de evidências científicas para determinar os padrões nutricionais naqueles patamares, mas sem sucesso. Como resultados dessas alterações, podemos notar que as indústrias de alimentos reformularam seus produtos para que estes não recebam os selos.

A completude no direito à informação dos consumidores dá a oportunidade de mudança em seus hábitos alimentares, permitindo que este faça a opção consciente por alimentos mais saudáveis.

REFERÊNCIAS

AQUINO-VIVANCO, Óscar et al. Intervenciones para el control del sobrepeso y obesidad en niños y adolescentes en el Perú. **Revista Peruana de Medicina Experimental y Salud Pública**. Lima, v. 30, n. 2, p. 275-282, abr/jun. 2013. Trimestral. Acesso em 01 dez. 2019.

CHILE. Decreto Supremo nº 13, de 16 de abril de 2015. **Modifica o Decreto Supremo nº 977, de 1996, Reglamento Sanitario de los Alimentos**. Santiago: Chile, 2015. Disponível em: https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2015/08/decreto_etiquetado_alimentos_2015.pdf. Acesso em: 01 dez. 2019.

CHILE. Lei 19.496, de 07 de março de 1997. **Establece normas sobre protección de los derechos de los consumidores**. Santiago: Chile, 2007. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=61438>. Acesso em: 01 dez. 2019.

CHILE. Lei nº 20.606, de 6 de junho de 2012. **Sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad**. Santiago: Chile, 2012. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1041570>. Acesso em: 01 dez. 2019.

CHILE. Lei nº 20.780, de 22 de setembro de 2014. **Reforma tributaria que modifica el sistema de tributación de la renta e introduce diversos ajustes en el sistema tributario**. Santiago: Chile, 2014. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1067194>. Acesso em: 01 dez. 2019.

CHILE. Ministerio de Salud. **Informe nº 2: Estudio de Percepción de Consumidores sobre Descriptores Nutricionales Presentes en la Publicidad y Etiquetado de Alimentos sobre la Rotulación de Alimentos que Presentan el Símbolo “Alto En” en Coexistencia con Otros Mensajes Presentes en el Rótulo**. Santiago: Chile, 2017. Disponível em: <https://ciperchile.cl/wp-content/uploads/Informe-Ipsos.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

CHILE. Ministerio de Salud. **Manual de Etiquetado Nutricional de Alimento**. 2ª Ed. Santiago: Chile, 2019. Disponível em: https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2019/07/2019.07.18_MANUAL-DE-ETIQUETADO_ACTUALIZADO-2019.pdf. Acesso em: 01 dez. 2019.

COBO, Nicolás. Ley de rotulación de alimentos de Chile: ¿Traba comercial o protección de la salud? **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 3, p. 261-275. set/dez. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5079>. Acesso em 01 dez. 2019.

CONSTANTINESCO, Leotin-Jean. **Tratado de Direito Comparado: introdução ao direito comparado**. Edição brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO), ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Aprobación de nueva ley de alimentos em Chile: resumen del proceso. Entrada en vigor junio 2016**. Santiago: Chile, 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i7692s.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Declaración de Río de Janeiro – Las americas libres de grasas trans**. Washington, DC: OPAS, 2008. Disponível em:

<http://www.alimentosargentinos.gob.ar/contenido/GrasasTrans/documentos/Declaracion%20Rio%20Janeiro.pdf>. Acesso em 01 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Alimentos y bebidas ultraprocesados em América Latina: tendencias, efecto sobre la obesidad e implicaciones para las políticas públicas**. Washington, DC: OPAS, 2015. Disponível em: http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/7698/9789275318645_esp.pdf. Acesso em 01 dez. 2019.

PERU. Lei nº 30.021, de 10 de maio de 2013. **Ley de Promoción de la alimentación saludable para niños, niñas y adolescentes**. Lima: Peru, 2013. Disponível em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/per123883.pdf>. Acesso em 01 dez. 2019.

PERU. Decreto Legislativo nº 716, de 7 de novembro de 1991. **Promulgan norma sobre protección al consumidor**. Lima, Peru, 1991. Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1997/turismo/d716.htm>. Acesso em 01 dez. 2019.

PERU. Decreto Supremo nº 017-2017-AS, de 15 de junho de 2017. **Decreto Supremo que aprueba el Reglamento de la Ley Nº 30021, Ley de Promoción de la Alimentación Saludable**. Lima: Peru, 2017. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/189851/189343_DS_017-2017-SA.PDF20180823-24725-1gajie4.PDF. Acesso em 01 dez. 2019.

PERU. Decreto Supremo nº 012-2018-AS, de 14 de junho de 2018. **Aprueban Manual de Advertencias Publicitarias en el marco de lo establecido en la Ley Nº 30021, Ley de promoción de la alimentación saludable para niños, niñas y adolescentes, y su Reglamento aprobado por Decreto Supremo Nº 017-2017-SA**. Lima: Peru, 2018. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/185531/93706_1.pdf. Acesso em 01 dez. 2019.

PERU. Gestión. **Alimentación saludable: ¿Empresas reducen tamaño de empaques para eliminar octógonos?** Lima: Peru, 2019a. Disponível em: <https://gestion.pe/economia/empresas/alimentacion-saludable-empresas-reducen-tamano-empaques-eliminar-octogonos-262264-noticia/?ref=gesr>. Acesso em 01 dez. 2019.

PERU. Gestión. **El 63% de consumidores reducirá consumo de alimentos etiquetados con octógonos**. Lima: Peru, 2019b. Disponível em: <https://gestion.pe/economia/63-consumidores-reducira-consumo-alimentos-etiquetados-octogonos-265077-noticia/?ref=gesr>. Acesso em 01 dez. 2019.

RAGGIO, Laura; BERRONDO, Valeria. Conocimiento y percepciones sobre la lectura de la etiqueta de los alimentos: estudio de un caso en Uruguay. **Revista Demetria**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 891-900, out/dez. 2018. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/download/32827/27396>. Acesso em 01 dez. 2019.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. Tradução Véra Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SÁNCHEZ, Valeria Scapini; SILVA, Cinthya Vergara Silva. El impacto de la nueva ley de etiquetados de alimentos en la venta de productos en Chile. **Perfiles Económicos**. Valparaíso, n. 3, p. 7-33, jul/dez. 2017. Semestral. Disponível em: <https://revistas.uv.cl/index.php/Perfiles/article/download/1218/1281>. Acesso em 01 dez. 2019.

TAILLIE, Lindsey Smith et al. An evaluation of Chile's Law of Food Labeling and Advertising on sugar-sweetened beverage purchases from 2015 to 2017: A before-and-after study. **PLOS Medicine**. V. 17, n. 2, 2020. California: Estados Unidos, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1003015>. Acesso em 13 fev. 2020.

URUGUAI. Decreto Nº 272/018 de 29 de agosto de 2018. **Incorpóranse al Reglamento Bromatológico Nacional aprobado por Decreto 315/994, las disposiciones relativas al rotulado de alimentos**. Montevideo: Uruguai, 2018. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/diariooficial/2018/08/31/10>. Acesso em 01 dez. 2019.

URUGUAI. Lei nº 17.520, de 11 de agosto de 2000. **Defensa del Consumidor**. Montevideo: Uruguai, 2000. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp9255519.htm>. Acesso em 01 dez. 2019.

URUGUAI. Ministério da Saúde. **Guía alimentaria para la población uruguaya**. Montevideo: Uruguai, 2018. Disponível em: https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/guia_alimentaria%5B1%5D.pdf. Acesso em 01 dez. 2019.

URUGUAI. Ministério da Saúde. **Manual para aplicación del Decreto Nº 272/018 sobre rotulado frontal de alimentos**. Montevideo: Uruguai, 2018. Disponível em: https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/sites/ministerio-salud-publica/files/documentos/publicaciones/MSP_MANUAL_APLICACION_ROTULADO_FRONTAL_ALIMENTOS_0.pdf. Acesso em 01 dez. 2019.

VALVERDE-AGUILAR, Mariana et al. Preferencia de etiquetado nutricional frontal: octógono frente a semáforo GDA em mercado de Lima, Perú. **Acta Médica Peruana**. Lima, v. 35, n. 3, p. 145-152, jul/set. 2018. Trimestral. Acesso em 01 dez. 2019.